SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156647 - RJ (2026/0017793-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	NELSON TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B
		CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU - RJ001273B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA REPETITIVO N. 1.069/STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60249815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ed61fe8a-e57c-4412-b1ba-d91f7be7415a

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ed61fe8a-e57c-4412-b1ba-d91f7be7415a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156647 - RJ (2026/0017793-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	NELSON TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B
		CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU - RJ001273B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA REPETITIVO N. 1.069/STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 238-243) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo (fls. 231-234).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 239-240):

Documento eletrônico VDA59413749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:28
Código de Controle do Documento: e99eaee0-393b-4be4-938e-5e465c435b37

> [...] o próprio despacho recorrido utilizou fundamentos autônomos consistentes na incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando expressamente que o conhecimento do recurso especial exigiria reexame do conjunto fático-probatório e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência da Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 247-254), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 231-234):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e do Tema n. 1.076 (fls. 120-131).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 68-70):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. VALORAÇÃO ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. EVITA-SE ASSIM O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A. contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação à execução de honorários sucumbenciais proposta por NELSON TEIXEIRA CARNEIRO. A controvérsia gira em torno da inclusão, na base de cálculo dos honorários, do valor correspondente à obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento (ONPATTRO) para tratamento de saúde, cuja cobertura havia sido judicialmente determinada. A agravante sustenta a impossibilidade de se estimar economicamente a obrigação em razão da ausência de prazo determinado para o tratamento. A decisão agravada reconheceu a possibilidade de fixação de valor sobre a obrigação de fazer, com base em documento demonstrativo de custo juntado aos autos.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação podem abranger

Documento eletrônico VDA59413749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:28
Código de Controle do Documento: e99eaee0-393b-4be4-938e-5e465c435b37

obrigação de fazer economicamente aferível decorrente de custeio de tratamento médico; (ii) estabelecer se é admissível a fixação de termo final para a cobrança dos honorários, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que a obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamento médico imposta a plano de saúde possui conteúdo econômico e pode integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais (EAR Esp 198.124/ RS; AgInt no R Esp 1.949.629/PE).

4. O proveito econômico da obrigação de fazer pode ser demonstrado por meio de documentos que indiquem o valor da cobertura negada, especialmente quando se tratar de medicamentos importados cujo custo é objetivamente quantificável.

5. A inexistência de termo final explícito para o tratamento médico não impede a limitação temporal dos honorários, que devem incidir apenas até o momento em que cessou a atuação judicial útil, com o efetivo fornecimento do medicamento.

6. A manutenção da execução de honorários sem delimitação temporal, mesmo após cessada a obrigação judicialmente imposta, configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

7. É juridicamente admissível — e recomendável — a fixação de termo final para a execução de honorários com base em obrigação de trato continuado, a fim de preservar o equilíbrio entre o direito ao recebimento da verba e os princípios da proporcionalidade e boa-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamento médico por plano de saúde possui conteúdo econômico aferível, integrando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados com base no valor da condenação.

2. É possível e legítima a fixação de termo final para a cobrança de honorários sucumbenciais sobre obrigação de fazer, limitando-se sua incidência ao período em que houve efetiva prestação judicial útil à parte vencedora.

3. A cobrança ilimitada de honorários após o cumprimento da obrigação judicial viola o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nas razões do recurso especial (fls. 81-93), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque (fls. 86-88):

> [...] é necessário reconhecer que não havendo liquidez na condenação concernente à cobertura de tratamento, não se pode fixar honorários advocatícios com base na referida obrigação de fazer, uma vez que não lhe é exigível fixar percentual sobre o valor do qual não era possível estimar, e, sobretudo, pelo fato de que não houve qualquer

Documento eletrônico VDA59413749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:28
Código de Controle do Documento: e99eaee0-393b-4be4-938e-5e465c435b37

> acréscimo patrimonial em face do autor. Ou seja, não houve benefício econômico obtido pelo autor.
>
> [...] o proveito econômico buscado é inestimável, pois não objetivava o pagamento de valores gastos com o tratamento, mas sim o cumprimento de obrigação de fazer consistente na cobertura do tratamento, ou seja, uma obrigação de fazer dentro da atividade de uma operadora de plano de saúde.
>
> 25. Em assim sendo, a fixação deve ocorrer com base no art. 85, § 8º, do CPC: [...]

(ii) art. 884 do CC, pois "*pede-se que seja revisado os honorários arbitrados, evitando-se o enriquecimento ilícito por meio do Poder Judiciário, haja vista que este deve apenas dar o direito que compete a cada um"* (fl. 92).

O agravo (fls. 152-157) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 174-180).

É o relatório.

Decido.

Conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC ("Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021"), compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> [...] 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 701.404/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.)

A Corte de origem, na sistemática estabelecida para a análise das demandas repetitivas, negou seguimento à insurgência recursal, asseverando que o acórdão anterior está em consonância com a orientação do STJ firmada em recurso repetitivo (Tema n. 1.076 do STJ).

A aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ apenas reforça a inadmissibilidade do recurso especial, pois se refere também à questão da fixação dos honorários.

Portanto, em conformidade com a jurisprudência citada, a matéria relativa ao arbitramento dos honorários por equidade não foi devolvida para novo exame deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não conheço da irresignação.

Documento eletrônico VDA59413749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:28
Código de Controle do Documento: e99eaee0-393b-4be4-938e-5e465c435b37

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme decidido, *"as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Com a mesma orientação:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, b, do CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. DEMAIS PONTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do NCPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos dos arts. 1.040, I, e 1.030, I, b, ambos do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).
>
> [...]
>
> 6. Agravo conhecido, em parte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.802.761/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Logo, é inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para impugnar a decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial sobre a fixação dos honorários, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, considerando a conformidade entre o acórdão recorrido e o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

As Súmulas n. 7 e 83, mencionadas na decisão da Presidência, tratam do mesmo tema dos honorários, apenas servindo para reforçar a inadmissibilidade do recurso especial, não como fundamentos autônomos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59413749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:28
Código de Controle do Documento: e99eaee0-393b-4be4-938e-5e465c435b37

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:28
Código de Controle do Documento: e99eaee0-393b-4be4-938e-5e465c435b37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.647 / RJ

Número Registro: 2026/0017793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054057420218190002 00113215620258190000 00193417520218190000 00306587020218190000
005405742021819002 113215620258190000 193417520218190000 306587020218190000
54057420218190002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO : NELSON TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B
CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU - RJ001273B

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO : NELSON TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - RJ001275B
CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU - RJ001273B

Documento eletrônico VDA60242178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:55
Código de Controle do Documento: 612003a6-3db7-49c1-8b30-b4156c6d1fdc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:55
Código de Controle do Documento: 612003a6-3db7-49c1-8b30-b4156c6d1fdc